

TC - 030.657/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Município de Recursolândia/TO.

Recorrente (s): Francisco Alves da Silva (CPF 786.271.502-06).

Interessado (s): Não há.

Advogado (s) constituído (s) nos autos: Não há.

Decisão Recorrida: Acórdão 1.985/2017-TCU-2ª Câmara.

Interessado em sustentação oral: Francisco Alves da Silva (Peça 44, p. 9).

Sumário: TCE. Convênio Funasa. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecido. Razões suficientes para alterar parcialmente o juízo. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Alves da Silva (R001 – Peça 44), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.985/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de julgamento do dia 21/2/2017-Ordinária e inserto na Ata 5/2017-2ª Câmara (Peça 30).

1.1. Registra-se que o mérito recursal fora analisado pelo auditor federal de controle externo (AUFC) competente desta unidade, oportunidade na qual foi proposto, no mérito, o não provimento do recurso de reconsideração interposto, Peça 50, o que contou com a anuência da titular da 2ª Diretoria e do Secretário de Recursos-Serur (Peças 51-52) e da Ilustre Procuradora Geral do MP/TCU (Peça 53).

1.2. Em despacho à Peça 54, o Relator *ad quem*, Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, determinou a realização de diligência junto à Funasa e a restituição dos autos à Serur para nova instrução da matéria, com intuito de aclarar questões remanescentes no presente processo.

1.3. Atendendo à determinação do Exmo. Ministro Relator *ad quem*, a diligência foi realizada por esta unidade técnica, por intermédio do Ofício 106/2017-TCU/Serur (Peça 57), cuja resposta foi colacionada às Peças 59-61.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação do recurso

2.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a quitação do débito altera o julgamento das presentes contas.

3. Da quitação do débito.

3.1. Colacionados os documentos requeridos na diligência, dentre os quais: Guias de Recolhimento à União – GRU (Peças 60, p. 35 e 61, p. 29-30), Parecer Financeiro 24/2016 (Peça 60, p. 201-203), Parecer Financeiro 26/2016 (Peça 61, p. 36-37), Ofício 199/2016 (Peça 61, p. 3) e extratos bancários.

Análise:

3.2. Como bem alertou o Exmo. Ministro Relator *ad quem*, o somatório dos valores dos dois repasses é igual aos valores declarados pelo recorrente como valor principal em cada um dos recolhimentos que fizera.

3.3. No entanto, impende registrar que os débitos e os créditos devem ser equalizados no sistema débito, o qual foi concebido para calcular com exatidão os valores a serem pagos pelos gestores inadimplentes.

3.4. Em primeiro momento, antes da devolução dos recursos, a Funasa inseriu corretamente os valores dos débitos e apresentou um montante de R\$ 167.882,38, na data de 30/3/2015 (Peça 60, p. 22-23).

3.5. Em seguida, o recorrente apresentou GRU no valor de R\$ 91.960,65, creditada em 18/9/2016 (Peça 60, p. 35), valor que o próprio recorrente dividiu da seguinte forma: R\$ 62.777,50 de recursos da Funasa e R\$ 29.183,15 de rendimentos de aplicação financeira. Definição de origem de valores que foi aceita pela Funasa, nos termos do Parecer Financeiro 24/2016 (Peça 60, p. 201-203), sem o preenchimento necessário do Sistema Débito.

3.6. A Funasa, sem a utilização devida do Sistema Débito, simplesmente retirou valores referente ao montante principal do débito, se valendo apenas da declaração do recorrente, Passou, então, a realizar novo cálculo no Demonstrativo de Débito, em 13/12/2016, forma inadequada, sem considerar os débitos e os créditos efetivamente ocorridos (Peça 60, p. 209-210).

3.7. O recorrente, por sua vez, recolheu nova importância no valor de R\$ 78.640,19 em 15/12/2016 e outra referente à contrapartida de R\$ 1.814,04, ambas em 15/12/2016 (Peça 61, p. 29-30).

3.8. O Parecer Financeiro 26/2016 (Peça 61, p. 36-37) não observou que o Demonstrativo de Débito fora preenchido de forma equivocada e sugeriu a aprovação da prestação de contas, o que foi acatado no Relatório Final da Funasa, o qual se fundamenta unicamente no próprio parecer financeiro (Peça 61, p. 43-44).

3.9. Destarte, o que deveria ter sido feito, vislumbrando a correta análise do débito, era o preenchimento de acordo com as normas inerentes ao Demonstrativo de Débito, considerando os débitos e as receitas nas datas corretas, conforme pode se verificar nas Peças 62-63.

3.10. Preenchido de forma correta, o Demonstrativo de Débito apresenta, em verdade, um valor remanescente de R\$ 23.819,91 de montante principal, na data de 15/12/2016 (Peça 62).

3.11. Note-se que ambas as GRU foram recolhidas em data anterior ao julgamento, em primeira instância, ocorrido em 21/2/2017, podendo, por consectário lógico, serem utilizadas para a quitação parcial do débito, remanescendo um valor principal de R\$ 23.819,91 (na data de 15/12/2016), e, por fim, em sendo elidido parcialmente o débito, com o provimento parcial do recurso de reconsideração, é possível a mitigação da multa aplicada no item 9.3 do Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

4. Da análise anterior, conclui-se que com a apresentação dos comprovantes da devolução de parte dos recursos recebidos nas 2ª e 3ª parcelas do Convênio 496/2004 (Siafi 522.664) à

unidade de origem, em data anterior ao julgamento, em primeira instância, é cabível a quitação parcial do débito, remanescendo um valor principal de R\$ 23.819,91 (na data de 15/12/2016) (Peça 62), e, conseqüentemente, a mitigação da multa aplicada no item 9.3 do Acórdão recorrido.

4.1. Ante o exposto, propõe-se dar provimento parcial ao recurso interposto, com a quitação parcial do débito, remanescendo um valor principal de R\$ 23.819,91 (na data de 15/12/2016), e a proposta de mitigação da multa aplicada no item 9.3 do Acórdão recorrido.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5. O recorrente pugna pela notificação pessoal e de seu procurador da sessão de julgamento do presente recurso, em virtude de seu pedido de sustentação oral (Peça 44, p. 9).

5.1. Insta esclarecer a defesa que não há previsão legal para que seja feita a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, mesmo havendo solicitação de sustentação oral por parte do jurisdicionado.

5.2. Cabe esclarecer que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado processo de seu interesse. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, vez que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual. Tal exegese encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

5.3. A publicação das Pautas das Sessões do TCU na imprensa oficial é suficiente para promover a intimação dos interessados, objetivando o conhecimento da data de julgamento das matérias que lhes dizem respeito, conforme preceitua o do §3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal. Procedimento pacificado na jurisprudência desta Corte no sentido de que o rito previsto no §3º do art. 141 do RITCU é bastante para caracterizar a publicidade devida da pauta de julgamento, não havendo que se deferir o pedido de intimação pessoal feito pelo recorrente.

5.4. Por sua vez, é franqueado à jurisdicionada exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral nos termos do art. 168 do referido Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Alves da Silva (CPF 786.271.502-06) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a quitação parcial do



débito, remanescendo um valor principal de R\$ 23.819,91 (na data de 15/12/2016), e a proposta de mitigação da multa aplicada no item 9.3 do Acórdão recorrido;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins e aos órgãos/entidades interessados, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 23/1/2018.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6